



|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | 652934/2018                             |
| INTERESSADO | [REDACTED]                              |
| ASSUNTO     | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |

## DELIBERAÇÃO Nº 056/2018 – CEP-CAU/DF

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 18 de setembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o cumprimento da Resolução CAU/BR n.º 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências”;

Trata, o presente processo, de auto de infração em desfavor da empresa [REDACTED], por ausência de registro no CAU/DF;

O processo originou-se a partir de ação de fiscalização realizada nos dias 16 e 17 de janeiro de 2018 em conjunto com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF –, acerca de supostas irregularidades em obras de reforma de escolas [REDACTED];

Em visita ao [REDACTED], localizado na [REDACTED] foi apresentado à fiscalização do CAU/DF e CREA-DF contrato de prestação de serviços celebrado entre a [REDACTED] – e a empresa [REDACTED], para “*prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações prediais (...)*”;

O Departamento de Fiscalização do CAU/DF, ao verificar não constar registro da empresa [REDACTED], no Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU –, lavrou a notificação preventiva n.º 1000063149/2015, em desfavor da referida empresa, por ausência de registro no CAU (folha n.º 10);

Considerando, por sua vez, não ter sido apresentada defesa administrativa do auto de infração no prazo legal, e considerando que tampouco houve regularização da situação que ensejou a lavratura da notificação preventiva, encaminho o presente processo para ciência e determinação das medidas cabíveis;

Considerando não constar no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), registro da empresa [REDACTED];

Considerando o relato e o voto do conselheiro relator, Rogério Markiewicz (fls. 23 e 24);



**DELIBEROU:**

Por aprovar o relato e voto do conselheiro relator pela manutenção do auto de infração n.º 1000063149/2018 e, assim sendo, pela aplicação da multa, conforme dispõe o inciso X do artigo 35 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, de 4 de maio de 2012;

Com 3 votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Brasília – DF, 18 de setembro de 2018.

**Antônio Menezes Júnior**  
Coordenador

**Rogério Markiewicz**  
Membro

**Paulo Cavalcanti de Albuquerque**  
Membro em titularidade